



PROCESSO Nº : 8.232-5/2016
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
INTERESSADO : JOEL FERREIRA – Ex-PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO : NÃO CONSTA
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 110/2017-TP
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento de Pedido de Revisão do Parecer Prévio nº 110/2017-TP, emitido nas Contas Anuais de Governo, exercício 2016, formulado pelo ex-Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Sr. Joel Ferreira, fundado nas disposições do artigo 283-B do texto regimental.

2. Em sua peça exordial, o Requerente alega supostos erros de cálculos com relação aos valores apresentados pela Equipe Técnica para o cômputo das irregularidades AA01e DA02, requerendo a revisão do Parecer Prévio, a fim de que seja reconhecido o cumprimento da aplicação do mínimo legal em Educação, bem como a inexistência de *déficit* na execução orçamentária.

3. Por meio da Decisão nº 158/LCP/2018 (Doc. Digital nº 51529/2018), publicada no Diário Oficial de Contas - DOC de 23/03/2018, edição nº 1326, o Pedido de Revisão foi recebido parcialmente, para reanálise da irregularidade atinente à aplicação do mínimo constitucional em despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino (irregularidade AA_01), mantendo-se incólumes os demais itens do citado Parecer Prévio.

4. Por intermédio do Ofício nº 254/2018, o Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia foi devidamente informado da reanálise por este Tribunal, das Contas Anuais de Governo do respectivo Poder Executivo, exercício 2016, forma regimental.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

5. Remetidos os autos à Secex de Receita e Governo, a equipe de auditoria emitiu o Relatório Técnico (Doc. nº 253583/2018), concluindo pela improcedência das argumentações apresentadas pela defesa, a título de revisão do Parecer Prévio nº 110/2017-TP.

6. Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 131/2019, o Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps opinou pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão.

7. Entretanto, em razão da posse do Conselheiro Guilherme Maluf, como titular desta Corte de Contas, a relatoria destes autos foi alterada e o novo Relator proferiu Decisão (Doc. Nº 130482/2019) reabrindo a instrução processual, a fim de notificar o gestor para que encaminhasse documentação legível, por entender que a matéria merece maior atenção e que os dados apresentados pelo requerente são de extrema relevância e poderiam alterar os valores dos recursos aplicados na Educação e o resultado da execução orçamentária, impactando no mérito das irregularidades AA01 e DA02 e, por consequência, a decisão atacada.

8. Em ato contínuo, o Sr. Joel Ferreira, enviou documentação protocolada sob nº 204063/2019, que foi juntada aos autos, sendo que a Equipe Técnica novamente considerou improcedentes as argumentações apresentadas pelo manifestante, permanecendo as irregularidades oriundas do relatório técnico preliminar de auditoria (Doc. nº 261738/2017), mantidas no relatório técnico de defesa (Doc. nº 302485/2017) e ratificada no relatório técnico de análise do Pedido de Revisão (Doc. nº 253583/2018).

9. Os autos foram novamente submetidos a apreciação do Ministério Público de Contas, que mediante o Parecer nº 6161/2019 do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho opinou pelo não provimento do Pedido de Revisão e pela manutenção do Parecer Prévio nº 110/2017.





10. Por fim, na condição de Relator destes autos, em razão da posse do Conselheiro Guilherme Maluf, como Presidente deste Tribunal, determinei a manifestação da Secex de Receita e Governo sobre a aplicação das atenuantes previstas Resolução N° 43/2013 (Aprova diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados), para a irregularidade DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02.(Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas...).

11. A citada Secex reiterou sua posição emitida no relatório técnico preliminar, assim como no relatório técnico conclusivo e no relatório técnico do Pedido de Revisão, ratificando a ocorrência de déficit de execução orçamentário no exercício de 2016 no valor de R\$ 589.558,56, sem atenuantes, dispostas no item 11, do Anexo Único da Resolução TCE/MT n° 43/2013.

12. Deste modo, considerando que a Secex de Receita e Governo, não acrescentou nada de novo no mérito de sua manifestação, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

Cuiabá,MT, 15 de julho de 2020.

assinatura digital)¹
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE/MT.

